

EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367, CNPJ 264453290001-50 RUA GENIVAL APOLINARIO DANTAS,136 NOSSA SENHORA DA GUIA, MAURILÂNDIA GOIAS

FLS. Nº 165
Proc. Nº
Razão

Ao pregoeiro

Assunto: Recurso - Erro no Sistema de Licitação

Prezado(a) Senhor(a)/Equipe,

Eu, Eduardo da Silva Furtado, propriedade da empresa supracitada a cima venho por meio deste recurso contestar e relatar um erro ocorrido no sistema de licitação utilizado por esse órgão, referente à pregão eletrônico 016/2023].

No dia 22 de maio de 2023, ao tentar acessar o sistema para participar do processo licitatório, deparei-me com problemas técnicos que impossibilitaram o envio correto da minha documentação. Durante diversas tentativas, enfrentei lentidão no sistema, mensagens de erro e, por fim, a impossibilidade de conclusão do envio.

Tendo em vista que o referido problema técnico não foi ocasionado por minha parte, solicito a análise criteriosa deste recurso e a revisão da decisão referente à minha participação no processo licitatório. Destaco que estou plenamente apto e interessado em participar desta licitação, cumprindo todas as exigências e prazos estabelecidos.

Requeiro, portanto, as seguintes providências:

- 1 Revisão da decisão que desconsiderou minha proposta em virtude do erro técnico ocorrido no sistema de licitação.
- 2 Inclusão da minha proposta e documentação no processo licitatório em questão, considerando-a de acordo com todos os critérios estabelecidos no edital.
- 3 Estender o prazo para envio de propostas e documentação, a fim de permitir que eu possa submeter corretamente minha participação.
- 4 Caso seja necessário, realização de uma nova sessão pública ou reabertura do prazo para envio de propostas, a fim de garantir a isonomia entre todos os licitantes.

Anexo a este recurso, encontro cópias de todos os registros e documentos comprobatórios referentes às minhas tentativas de envio da proposta, bem como a confirmação do erro técnico apresentado pelo sistema.

Solicito, ainda, que todas as comunicações e decisões relacionadas a este recurso sejam encaminhadas para o seguinte endereço:

Rua Genival Apolinario Dantas 136, Maurilândia Goiás, cep 75930-000

Estou à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou esclarecimentos necessários para a análise deste recurso. Agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto e espero que seja feita a devida correção do erro no sistema de licitação.

Atenciosamente,



Eduardo da Silva Furtado 02184409367

Eduardo da Silva Furtado

RG 3683355 SSP PI

CPF 02184409367

26.445.329/0001-50
EDUARDO DA SILVA
FURTADO 02184409367
Rua Genival Apolinario nº136
Bairro Nossa Senhora da Guia
Centro - Cep 75930-000
Maurilândia - Goiás

📄 sala de disputa

🏠 Meus Lotes

🛒 Editais e Processos

📄 Documentos de Habilitação

📄 Atas e Documentos

📄 Recursos

📄 Relatórios

🗨️ Esclarecimentos

🕒 Impugnações

🕒 Apenados / Impedidos

Qualificação Jurídica

Nome	Classificação	Tipo	dados do cadastro	Situação
contrato social	Qualificação jurídica	Contrato social (ou última alteração) ou Estatuto social e Ata de eleição	23/05/2023	novo
cnh	Qualificação jurídica	CPF, RG ou CNH (do representante legal ou do procurador)	23/05/2023	novo
CERTIDÃO MUNICIPAL	Qualificação jurídica	Outro(s) documento(s)	19/05/2023	Ativo
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADO	Qualificação jurídica	Outro(s) documento(s)	19/05/2023	Ativo

[sistema.novobmnet.com.br/licitante/documentos](#)

BEMNET

EDUARDO DA SILVA FURTADO ...

EDUARDO DA SILVA FURTADO

CERTIDÃO NEGATIVA ESTADO Qualificação jurídica Outro(s) documento(s) 19/05/2023 Ativo

Regularidade fiscal e trabalhista (Certidões)

Nome	Classificação	Tipo	dados do cadastro	Situação
divulde ativa	Regularidade Fiscal e Trabalhista (Certidões)	Outro(s) documento(s)	23/05/2023	novo

Declarações

sala de disputa Meus Lotes Editais e Processos Documentos de Habilitação Atas e Documentos Recursos Relatórios Esclarecimentos Impugnações Apenados / Impedidos

FLS. N° 167
 Proc. N° _____
 NÚMERO _____

- 📁 sala de disputa >
- 🏠 Meus Lotes >
- 🛒 Editais e Processos
- 📄 Documentos de Habilitação
- 📄 Atas e Documentos
- 📄 Recursos
- || Relatórios
- 🔍 Esclarecimentos
- ⚠️ Impugnações
- ⊖ Apenados / Impedidos >

Declarações

Nome	Classificação	Tipo	dados do cadastro	Situação
DECLARAÇÃO	Declarações	Outro(s) documento(s)	20/05/2023	Ativo
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	Declarações	Outro(s) documento(s)	20/05/2023	Ativo
INEXISTÊNCIA FAMILIAR	Declarações	Outro(s) documento(s)	20/05/2023	Ativo
ENQUADRO MICRO EMPRESA	Declarações	Outro(s) documento(s)	20/05/2023	Ativo
CONHECIMENTO DO EDITAL	Declarações	Outro(s) documento(s)	20/05/2023	Ativo



CONFIDENTIAL



CONFIDENTIAL

EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367, CNPJ 264453290001-50 RUA GENIVAL APOLINARIO DANTAS,136 NOSSA SENHORA DA GUIA, MAURILÂNDIA GOIAS

FLS. Nº 469
Proc. Nº _____
Nº _____

Ao pregoeiro

Assunto: Recurso - Erro no Sistema de Licitação

Prezado(a) Senhor(a)/Equipe,

Eu, Eduardo da Silva Furtado, propriedade da empresa supracitada a cima venho por meio deste recurso contestar e relatar um erro ocorrido no sistema de licitação utilizado por esse órgão, referente à [pregão eletrônico 016/2023].

No dia 22 de maio de 2023, ao tentar acessar o sistema para participar do processo licitatório, deparei-me com problemas técnicos que impossibilitaram o envio correto da minha documentação. Durante diversas tentativas, enfrentei lentidão no sistema, mensagens de erro e, por fim, a impossibilidade de conclusão do envio.

Tendo em vista que o referido problema técnico não foi ocasionado por minha parte, solicito a análise criteriosa deste recurso e a revisão da decisão referente à minha participação no processo licitatório. Destaco que estou plenamente apto e interessado em participar desta licitação, cumprindo todas as exigências e prazos estabelecidos.

Requeiro, portanto, as seguintes providências:

- 1 Revisão da decisão que desconsiderou minha proposta em virtude do erro técnico ocorrido no sistema de licitação.
- 2 Inclusão da minha proposta e documentação no processo licitatório em questão, considerando-a de acordo com todos os critérios estabelecidos no edital.
- 3 Estender o prazo para envio de propostas e documentação, a fim de permitir que eu possa submeter corretamente minha participação.
- 4 Caso seja necessário, realização de uma nova sessão pública ou reabertura do prazo para envio de propostas, a fim de garantir a isonomia entre todos os licitantes.


Anexo a este recurso, encontro cópias de todos os registros e documentos comprobatórios referentes às minhas tentativas de envio da proposta, bem como a confirmação do erro técnico apresentado pelo sistema.

Solicito, ainda, que todas as comunicações e decisões relacionadas a este recurso sejam encaminhadas para o seguinte endereço:

Rua Genival Apolinario Dantas 136, Maurilândia Goiás, cep 75930-000

Estou à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou esclarecimentos necessários para a análise deste recurso. Agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto e espero que seja feita a devida correção do erro no sistema de licitação.

Atenciosamente,



Eduardo da Silva Furtado 02184409367

Eduardo da Silva Furtado

RG 3683355 SSP PI

CPF 02184409367

26.445.329/0001-50
EDUARDO DA SILVA
FURTADO 02184409367
Rua Genival Apolinario nº 136
Bairro Nossa Senhora da Guia
Centro Cep 75930-000
Maurilândia - Goiás

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-016/2023CPL/PMDB
Processo Administrativo nº. 105.2023
Recorrente: EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367
Recorrida: EMKTPLACE LTDA - ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMKTPLACE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.292.663/0001-34, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Rua Dr. Ormindio Maia, nº 1505, no bairro Bosque do Imperador, na cidade de Juiz de Fora/MG, neste ato representada por seu sócio administrativo, devidamente qualificado no presente processo licitatório, vem respeitosamente à vossa presença e na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/ 2019 e demais dispositivos legais que regem a matéria para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrente inabilitada no processo licitatório em pauta, aplicando-se as exigências estabelecidas neste Edital.

I - DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Insta salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo pertinente ao tema. **Mero inconformismo ou indignação sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Portanto, faz-se imperioso que as **atividades recursais empreendam matéria sólida, provida de fatos e razões verídicas e com comprovação dentro dos liames da lei.** Medidas exasperadas não devem ser consideradas como elementos suficientes para o trato dos preceitos elementares que se assentam sobre os processos licitatórios.

O edital é claro, objetivo e preciso quanto ao julgamento e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento das propostas e dos documentos de habilitação estão em consonância com os critérios já definidos no instrumento convocatório, o resultado é incontestável.



Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a CPL de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

II - DOS FATOS

Move-se no momento processo licitatório que objetiva a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados à Secretária Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, nos termos e condições estabelecidos no edital em tela.

Antes de adentrarmos ao mérito, importante destacar que a Recorrente, declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos.

Ultrapassada a etapa de lances, após análise e validação da documentação de habilitação, a Recorrente não atendeu as exigências do Edital, vejamos:

“Inabilitação do Participante EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367: a licitante, **Não atendeu as exigências do Edital**. Item 13.13 - Habilitação Jurídica: não apresentou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede. Item 13.14. Regularidade fiscal e trabalhista: não apresentou a certidão Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União.”

Ocorre que, a Recorrente irredimida, surge com uma alegação, quanto a um suposto problema técnico no sistema, no entanto tal alegação não merece prosperar e deve ser tão logo rechaçada. De pronto, esclarecemos que nenhuma razão assiste ao Recorrente e a regularidade e limpeza do processo licitatório restará elucidado nas contrarrazões em voga.

O recurso interposto pela Recorrente alega um erro no sistema de licitação que teria impedido o envio correto da documentação. Também solicita a revisão da decisão, a inclusão da sua proposta e documentação no processo licitatório, a extensão do prazo para envio de propostas e documentação, e a possibilidade de realização de uma nova sessão pública ou reabertura do prazo para garantir a isonomia entre os licitantes. No entanto, o recurso apresentado não possui fundamentos sólidos e os prints de tela anexados não comprovam o problema técnico alegado.

Ademais, mesmo após ter sido concedido um prazo para o recurso, a Recorrente não providenciou o anexo de qualquer registro de contato junto à central de atendimento do sistema referente ao mencionado problema técnico. Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo.

Pedro

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting, particularly in the context of public or organizational funds. The text outlines various methods for tracking expenses and revenues, ensuring that all data is properly documented and accessible for review.

The second section focuses on the role of internal controls in preventing fraud and errors. It details how a robust system of checks and balances can be implemented to safeguard assets and ensure the integrity of financial information. Key elements include segregation of duties, regular audits, and the use of standardized procedures for all financial operations.

The third part of the document addresses the challenges of budgeting and resource allocation. It provides insights into how organizations can effectively manage their finances by setting realistic goals and monitoring progress against a well-defined budget. Strategies for identifying cost-saving opportunities and optimizing resource use are discussed in detail.

The fourth section explores the impact of external factors on financial performance. It examines how market conditions, regulatory changes, and economic trends can influence an organization's financial health. The text offers guidance on how to stay informed about these factors and adjust financial strategies accordingly to maintain stability and growth.

The fifth part of the document discusses the importance of financial literacy and education for all employees. It highlights how a basic understanding of financial principles can empower individuals to make better decisions and contribute more effectively to the organization's success. Training programs and workshops are recommended to enhance financial awareness and skills across the workforce.

The sixth section covers the topic of financial reporting and communication. It explains how clear and concise reports can provide valuable insights into the organization's financial performance and help stakeholders make informed decisions. The text emphasizes the importance of transparency and timely reporting to build trust and confidence.

The seventh part of the document discusses the role of technology in modern financial management. It explores how software solutions can streamline processes, reduce errors, and provide real-time access to financial data. The text highlights the benefits of automation and data analytics in improving efficiency and decision-making capabilities.

The final section of the document provides a summary of key takeaways and offers practical advice for implementing the discussed concepts. It encourages a proactive approach to financial management, emphasizing the importance of continuous learning and adaptation to changing circumstances. The text concludes with a call to action for all stakeholders to work together to ensure the long-term financial success and sustainability of the organization.

Assim, o argumento esposado pela Recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de **prova que corrobore com alegado**. É importante ressaltar que, apesar da alegação de problemas técnicos como justificativa para não anexar os documentos, **não encontramos tais dificuldades**. Além disso, **a empresa inabilitada anexou alguns documentos relativos à habilitação que comprovam a inexistência de falhas no sistema**.

Ressalta-se que **todos os licitantes tinham o prazo estabelecido em Edital** para a apresentação dos documentos, que se encerrava no início da sessão de disputa de preços, com o intuito de resolver eventuais dificuldades. **Causa estranheza o fato de as declarações anexadas pela Recorrente terem sido assinadas em 15/05/2023, enquanto a abertura da sessão pública ocorreu apenas em 22/05/2023, pois durante esse intervalo, não houve relato de qualquer problema por parte da Recorrente, somente após sua inabilitação é que tal alegação surgiu**.

Após realizar uma consulta no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com o documento anexado a esta peça, **constatamos a impossibilidade de obter as Certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União referente ao CNPJ da empresa inabilitada**, que reforçam a fundamentação da inabilitação do Recorrente, uma vez que não cumpriu um requisito obrigatório de acordo com o subitem 13.14.1 do processo de habilitação, exigidos pelo edital.

Acrescenta-se, que o Edital não sofreu impugnação ou recebeu pedido de esclarecimento por nenhum participante do processo, concluindo-se, portanto, que todos estavam cientes e concordavam com as regras apresentadas. Ora, todo aquele que participa da licitação tem o dever de atentar-se para todas as suas exigências. Trata-se do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 55, inciso XI.

Também consta no Edital que é de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais sobre o credenciamento no sistema eletrônico, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. É importante destacar que a não observância ensejará desclassificação no momento da habilitação.

Logo, resta inequivocamente demonstrado que a inabilitação da Recorrente é devida, uma vez que as **razões apresentadas por ela são protelatórias**. Isso fica evidente no trecho a seguir, extraído do recurso: "Estender o prazo para envio de propostas e documentação, a fim de permitir que eu possa submeter corretamente minha participação."

Afinal, a Recorrente detinha o conhecimento de todas as exigências editalícias e era sabedora de todos os documentos que deveria anexar ao sistema eletrônico até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **Não cabe à Recorrente tratamento diverso daquele informado no edital, considerando que as regras ali dispostas serão aplicadas a todos os participantes de forma isonômica**.

Nesse contexto, reforça-se a validade da decisão de inabilitação, uma vez que a Recorrente busca prorrogar o prazo de forma injustificada, com o intuito de adiar o processo e obter vantagem competitiva indevida.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma, conforme será demonstrado a seguir.

Pedro

III - DA LEI EDITALÍCIA

O presente recurso é fruto de má compreensão quanto aos elementos do edital e da lei, não assiste nenhuma razão ao Recorrente, medida que se impõe é o **indeferimento integral** de seu pleito.

O edital é claro e a breve leitura da lei bastaria para iluminar a questão, na medida que torna possível a qualquer olho notar que de fato a Recorrente não preencheu todos os requisitos editalícios.

Não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, estaria contrário ao princípio da igualdade. Todos os concorrentes devem possuir iguais condições e prazos para apresentação de documentos, assegurando que haja tratamento isonômico.

Habilitar a Recorrente seria privilegiá-la, pondo a perder o caráter igualitário do certame, pois isto é alterar as "regras do jogo" e poderá promover insegurança jurídica e configurar fator de desestímulo à própria competitividade. Qualquer outra interpretação seria beneficiar a Recorrente em detrimento aos demais participantes que se esforçaram em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos exigidos.

A leitura de um trecho do edital se torna necessária na medida que ilumina a lide e torna possível a qualquer olho notar que de fato a Recorrente não atendeu aos requisitos do edital convocatório. O instrumento convocatório assim dispõe:

13.3. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro dos prazos estabelecidos, acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, bem como as sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

13.16.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

13.20 - A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.

É notório juridicamente, o próprio Edital deve e consigna a forma que deve ser realizado a apresentação dos documentos de habilitação, que será com base nos termos do Edital, que por sua vez é guiado e sujeito ao **princípio da legalidade**. O desejo da Recorrida é evitar o tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes que foram diligentes e cautelosos na participação do certame, pois o edital é claro e não dá margens a outra interpretação, conforme os critérios previamente estabelecidos.

Conclui-se, portanto, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

A decisão de inabilitação, é inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação aos princípios que norteiam as licitações, em especial, aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Padre

É medida que se impõe o indeferimento integral do presente recurso, seja por sua incapacidade de mudar o resultado do certame, seja por sua debilidade material e formal, na medida que não serve como elemento que justifique o desmantelamento da decisão atacada.

IV - DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Faz-se constar o pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação estabelecidas pelo instrumento convocatório.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGALIDADE

Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas previamente no Edital, as condições e regras do certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que **vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Neste passo, não há como dar provimento às alegações trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado. Sob a luz da Lei de Licitações, é evidente que, ao se **desvincular do que é determinado por edital fere-se os preceitos administrativos, desobedecendo ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal**.

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme acima aventado, se impõe como limitador ao julgamento do pregoeiro, às análises técnicas e às condutas a serem adotadas pelas licitantes. Portanto, o Edital constitui Lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decisão em contrário à adotada representaria afronta aos referidos princípios. Isto porque, uma vez encerrado o prazo de impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pelo pregoeiro, nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pedro

É medida que se adota a vontade da maioria dos membros do conselho de administração para a realização de uma operação de capitalização de recursos.

RESOLUÇÃO Nº 001/2011

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

RESOLUÇÃO Nº 001/2011

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

Considerando que a administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos;

A administração da Companhia tem a honra de apresentar ao Conselho de Administração a proposta de realização de uma operação de capitalização de recursos.

Nesse mesmo diapasão, vemos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Em comentários específicos sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona com maestria o Professor José dos Santos Carvalho Filho, observe:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Nesse sentido, vemos entendimento jurisprudencial:

“A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Lei 8.666/93, art. 41, REsp 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.2006, DJ. 0711.2006.”

“Consoante dispõe o art. 41 da lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”. MS 13.005/DF, 1ª S. rel. Min. Denise Arruda, J. 10.10.2007, DJe 17.11.2008.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital.

A impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado e não impugnado no momento oportuno é fato incontroverso em nossa jurisprudência, donde, mutatis mutandis, destacamos a seguinte ementa:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ/RMS 23514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.011850-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC Apelação n. 0303526-62.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-08-2016).

Neto

"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9-4-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019).

O procedimento formal combinado com o princípio da legalidade, basilar de todas as licitações públicas, tem o intuito de dar segurança jurídica aos administrados. Conclui-se, portanto, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE IGUALDADE

O princípio da igualdade é princípio legal e essencial ao processo licitatório consagrado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld no seguinte sentido:

"Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores - e, em consequência, a competitividade - tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame".

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Vejamos o que aduz Toshio Mukai (1999, p. 1):

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".

O argumento de que "o formalismo nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação deve ser sempre superado", com todas as vênias é equivocado e sem lastro legal, na medida em que permitiria uma verdadeira chicana procedimental, eis que aos licitantes, se assim o fosse, estaria facultada a possibilidade de anexar documento novo a qualquer momento, o que tornaria os procedimentos intermináveis, bem como vulneraria o princípio de eficiência, de segurança jurídica, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

Podro

Estimada, en primer lugar, le damos la bienvenida a esta publicación de la revista "Amkiplac" y esperamos que disfrute de la lectura de este número. Este número de la revista "Amkiplac" está dedicado a la presentación de los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac".

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

CONTENIDO

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

CONTENIDO

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

Los trabajos de los autores que han participado en el concurso de la revista "Amkiplac" están presentados en este número de la revista "Amkiplac".

É relevante destacar que, caso fosse possível realizar a diligência a respeito da Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, **haveria restrição, pois, no momento da apresentação da proposta e dos documentos pela Recorrente, a certidão já estava indisponível, como evidenciado nas páginas 10 e 11 deste documento, com data e horário, impossibilitando sua emissão. Isso evidencia que, na data da licitação, a Recorrente não possuía uma condição pré-existente à abertura da sessão pública. Não se trata de um equívoco ou falha no envio, mas sim de uma impossibilidade de emissão da certidão para sua inclusão no sistema.**

Portanto, não é juridicamente possível realizar diligências para corrigir irregularidades essenciais de um determinado documento, alterar o conteúdo dos documentos de habilitação ou adicionar novos documentos após a abertura da licitação.

A esteira do brocardo jurídico nos ensina que o direito não socorre aos que dormem, a juntada intempestivamente de documento para justificar o cumprimento de exigência de item relevante do edital, não merece qualquer guarida, eis que a Recorrente tenta, em verdade, inovar no procedimento licitatório.

Não os apresentar, caracteriza descumprimento direto à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. A vedação à inclusão de novos documentos respeita o direito dos demais licitantes ao procedimento do certame de acordo com as exigências do edital.

Sendo assim, **não cabe à Recorrente tratamento diverso daquele informado no edital, considerando que as regras ali dispostas serão aplicadas a todos os participantes de forma isonômica**. Logo, como se verifica que não há fundamento nas solicitações da Recorrente em momento posterior ao informado no instrumento convocatório, sob pena de não observância aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Consequentemente, a decisão de inabilitação é absolutamente necessária, e manter essa licitante no processo licitatório resultará em clara violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório amplamente debatido acima.

Como visto, o julgamento não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital e na lei, a licitação deve ser utilizada pela administração pública para **que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes**.

A Recorrente almeja, por interesse individual, que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas e da habilitação em desconformidade com os ditames editalícios e legais, ou seja, requer a Recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com uma condição alheia ao disposto no ato convocatório desta licitação e seja privilegiada em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em virtude do descumprimento da legislação e das regras contidas no Edital, a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, de inabilitar a Recorrente, está eivada de legalidade e fundamentada no princípio da igualdade de condições.

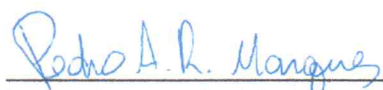
Rodno

V - DO PEDIDO

Em face a todo exposto, requer-se, o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a r. decisão de inabilitar a Recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício, caracterizando-se como meramente protelatório, por total carência de fundamentação legal. Solicita-se, ainda, que se dê continuidade ao certame com a convocação da proponente melhor classificada em seguida.


Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora/MG, 29 de maio de 2023.



Pedro Augusto Rodrigues Marques
Sócio Administrador
Representante Legal
CPF: 077.113.506-86
RG: 10.291.526 PC/MG

EMKTPLACE LTDA – ME
CNPJ: 20.292.663/0001-34

Documento assinado digitalmente
 PEDRO AUGUSTO RODRIGUES MARQUES
Data: 29/05/2023 08:06:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



When you are working in a team, it is important to have a good understanding of the roles and responsibilities of each team member. This will help you to work more effectively and to achieve your goals. You should also be able to communicate clearly and to work well with others. This is a key skill in the workplace.

Workplace
Communication

Effective Communication in the Workplace

Communication is a key skill in the workplace. It is important to be able to communicate clearly and to work well with others. This is a key skill in the workplace. You should be able to communicate clearly and to work well with others. This is a key skill in the workplace. You should be able to communicate clearly and to work well with others. This is a key skill in the workplace.